



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 98/19: "Dispõe sobre a outorga de concessão de uso gratuita de bem público que especifica, para instalação de cabos de fibra ótica de recepção e transmissão de internet no município de Ilha Comprida, e dá outras providências."

PARECER

RECEBIDO EM

25/10/2019

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Passo a avaliar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei 098/2019.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, com vistas a regular a concessão de uso de bem público, visando a distribuição de sinal de internet no município de Ilha Comprida, com finalidade a dispensar licitação, de forma a facilitar a competição entre empresas.

I. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo nos artigo 30 inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não invade a competência privativa do Poder Legislativo, estabelecida de forma expressa na Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, aplicada de forma paralela no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

II. Da Lei 8.666/93

A celebração de contratos administrativos que tenham por objeto obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões ou locações, em regra, exige a realização de prévio procedimento licitatório, com exceção das hipóteses previstas na Lei 8.666/1993, de (i) inexigibilidade (art. 25); ou (ii) dispensa (art. 24).

As possibilidades de licitação dispensável estão relacionadas a casos em que, em tese, o certame poderia ser promovido, mas que a lei faculta à Administração proceder à contratação sem prévio procedimento licitatório. Nesses casos, poder-se-á contratar sem licitação, se assim convier ao interesse público. O art. 24 da Lei 8.666/1993 estabelece rol exaustivo de hipóteses em que a licitação será dispensável, como, por exemplo, em caso de guerra ou de calamidade pública.

Porém, a licitação será inexigível em decorrência da impossibilidade da competição, por ausência de seus pressupostos. Tal situação se dá quando, por exemplo, a Administração não necessita 'optar' por firmar contrato com apenas um particular, sendo viável a contratação concomitante de diversas partes.

No caso em análise, a concessão de uso da ponte para a passagem dos fios não impede que as demais interessadas possam ali se instalar e fornecer o serviço de fibra ótica à população do município, inclusive, no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei assegura que a outorga da concessão poderá ser estendida a outras empresas do ramo.

Desta forma, como não há que se falar em exclusão entre interessadas que possam usar o bem público para o fornecimento de serviços de telecomunicação, considera-se inexigível a licitação.

Este entendimento é o adotado pelo douto jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, com base na circunstância em que 'a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem':



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade de licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações. (...) Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Ed. Dialética – 1ª Edição – 2002 – fl. 48).

III. Da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997

A referida lei federal regulamenta a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece, em seu artigo 2º, que o Poder Público tem o dever de:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Assim, observa-se que a lei, ao estender a todos os interessados a possibilidade de utilização do bem público para a passagem de fios de serviços de fibra ótica, atende aos deveres que o Poder Público tem com a população de expansão de uso de redes e serviços de telecomunicações e de adotar medidas que promovam a competitividade e diversidade de serviços.

IV. Da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida

A Lei Orgânica, ao dispor sobre a concessão de bens públicos dispõe o seguinte:

Art. 9º. Cabe à Câmara Municipal de Ilha Comprida, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente

VII – autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;

Assim, o referido projeto de lei atende à condição estabelecida pela lei orgânica municipal, ao colocar à análise do Poder Legislativo a discussão sobre a autorização da concessão do uso do bem público.

V. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, o meu parecer é no sentido da **constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do projeto de lei 98/2019.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 29 de outubro de 2019.

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688